



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº *103/2013*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0156ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/09/2012

PROCESSO Nº 1/3807/2007

AI: 1/2007.08438-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MANOEL CANUTO DE SOUSA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. LAUDO PERICIAL DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DIVERSA DA INDICADA NA PEÇA ACUSATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Na peça acusatória consta a acusação do cometimento da infração de Omissão de Entradas, todavia, de acordo com o minucioso trabalho pericial restou comprovada que a infração cometida pela empresa autuada foi de Omissão de Saídas.

2. Auto de infração julgado improcedente, tendo em vista que de acordo com as provas acostadas ao processo restou demonstrada que a acusação atribuída à empresa autuada não ocorreu.

3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MANOEL CANUTO DE SOUSA** omitiu entradas, restando assim relatada a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. EMPRESA ADQUIRIU OS PRODUTOS ALCOOL ETILICO HIDRATADO PARA OUTROS FINS E CANA DE AÇUCAR UTILIZADOS COMO MATÉRIA PRIMA DE SEU PRODUTO ACABADO AGUARDENTE DE CANA DE AÇUCAR SEM

NOTA FICAL, OCASIONANDO UMA OMISSÃO DE ENTRADAS NO EXERCÍCIO DE 2004, NO MONTANTE DE R\$ 471.527,02."

A empresa autuada apresentou a sua defesa administrativa por meio da qual alegou, em breve síntese, a nulidade do auto de infração por cerceamento do seu direito de defesa e no mérito a improcedência da acusação fiscal em virtude dos erros cometidos pela fiscalização quando da elaboração do levantamento fiscal.

Em virtude dos argumentos trazidos pela empresa autuada, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa achou por bem converter o julgamento do processo em realização de perícia com vistas a obter informações acerca do processo produtivo do produto aguardente de cana.

Às fls. 80/85 repousa o resultado do trabalho pericial, em que consta que considerando todas as informações acerca do processo produtivo do produto aguardente de cana em confronto com a documentação fiscal da empresa autuada, verificou-se que a infração cometida pela referida empresa no período objeto da ação fiscal em questão foi de Omissão de Saídas e não Omissão de Entradas.

Com base no resultado do mencionado laudo pericial, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa julgou o presente lançamento tributário improcedente, tendo em vista que de acordo com o trabalho pericial a empresa autuada não teria cometido a infração indicada no auto de infração sob análise (Omissão de Entradas), mas sim a infração de Omissão de Saídas.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas embasada no levantamento fiscal elaborado pela fiscalização que indicou a ocorrência de compra de insumos sem nota fiscal no montante de R\$ 471.527,02.

Ocorre que, com base nos explicações trazidas pela empresa Recorrida acerca do processo produtivo do aguardente de cana, o processo foi convertido em perícia, a qual constatou que o trabalho da fiscalização continha erros que demonstravam a improcedência da acusação indicada na peça acusatória (Omissão de Entradas).

É que, de com o minucioso trabalho pericial restou comprovado que no período objeto da ação fiscal a empresa Recorrida não teria cometido a infração de omissão de compras, mas sim a infração de omissão de vendas, constatação esta embasadas nas informações de mercado e na documentação fiscal da empresa fiscalizada.



Assim, em que pese a empresa Recorrida tenha cometido infração à legislação fiscal no período fiscalizado (Omissão de Saídas), o fato é que no caso em questão não restou comprovada o cometimento da infração indicada no presente auto de infração, qual seja Omissão de Entradas.

Isto posto, não há como prosperar o lançamento tributário em questão, tendo em vista que a acusação de Omissão de Entradas atribuída à empresa Recorrida é improcedente.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

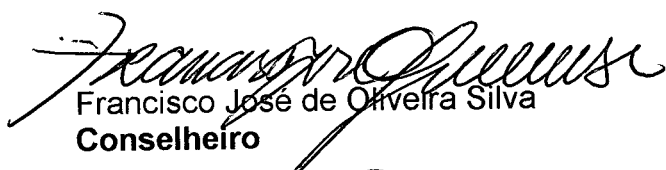
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MANOEL CANUTO DE SOUSA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

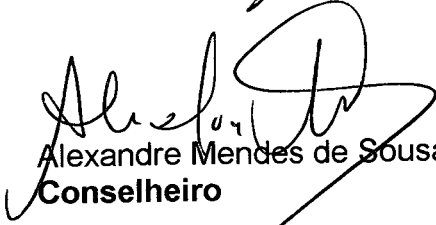
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos *18* de *01* de 2013.



Francisca Marta de Sousa
Presidente


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Annelise Magalhães Torres
Conselheira



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator